



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 24/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO PARA OPERAR NOVOS MERCADOS, EMPRESA VIAÇÃO XAVANTE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.391236/2019-08

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DMM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento formulado pela empresa VIAÇÃO XAVANTE LTDA, CNPJ nº 03.143.492/0001-62, de autorização para operar novos Mercados, bem como da impugnação, (doc. SEI nº 3264235), apresentada pela empresa JAMJOY VIACAO LTDA, contra o pleito citado.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com a publicação da Lei 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime.

A referida norma regulamentar trouxe os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Sucedeu-se que com o advento da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, restaram introduzidas importantes alterações na legislação vigente, com vistas à remoção das barreiras de entrada e de saída de transportadores, em ambiente competitivo, com preços livres e sem prazo de vigência da outorga.

Assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

Deliberação nº 134/2018:

"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRII. Redação dada pela [Deliberação 955/2019/DG/ANTT/MJ](#)

(...)

§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional."

Resolução nº 4.770/2015:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas."

Nesse contexto, conforme se extrai da manifestação da SUPAS, lançada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 891/2020/GETAU/SUPAS/DIR (doc. SEI 2896497), cujos argumentos foram retirados do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 112/2020 (doc. ~~SEI~~96566), a empresa **VIAÇÃO XAVANTE LTDA** preencheu os requisitos exigidos pelos supracitados comandos normativos, razão pela qual o pedido formulado poderá ser deferido.

Nada obstante, tendo em vista não ter sido encontrada nos autos a comprovação da divulgação exigida pelo Art. 27 da Resolução 4.770/2015, por meio de DESPACHO (doc. SEI 3242702) os autos foram encaminhados à SUPAS para que a referida área técnica se manifestasse sobre a aparente lacuna instrutória.

Na sequência, foi acostado aos autos o DESPACHO GETAU (doc. SEI 3271406), que faz remissão à NOTA TÉCNICA SEI Nº 1738/2020/GETAU/SUPAS/DIR (doc. ~~SEI~~70747), inserida no processo nº 50500.041223/2020-16, onde se defendeu a ineficácia do sobredito artigo 27, após o advento da Deliberação 955/2019, que revogou os artigos da Resolução n 4.770/2015 que determinavam restrições à entrada de novas operadoras, bem como de mercados a serem solicitados.

Nestes termos, nos pareceu terem sido trazidos bons argumentos para a não aplicação do art. 27 na espécie. Entretanto, de forma a serem extirpadas quaisquer dúvidas quanto à aplicabilidade do referido dispositivo a processos desta natureza, seria recomendável que a SUPAS instrísse proposta técnica para a revogação da norma em questão, se for o caso. De qualquer modo, enquanto vigente o regramento, de modo a se prestigiar a segurança jurídica da decisão a ser tomada pelo Colegiado, evitando-se, por conseguinte, a judicialização da matéria, mostra-se prudente a divulgação reclamada pelo art. 27 da Resolução nº 4.770/2015.

No caso concreto, conforme se extrai de consulta levada a efeito no [site](#) da Agência, verificou-se a divulgação dos mercados solicitados pela empresa, conforme se observa a seguir:

0500011410201931	50500011410201931	VIAÇÃO XAVANTE LTDA	REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE MERCADOS REFERÊNCIA: PORTARIA SUPAS/ANTT Nº 249/2018	30/01/2019
------------------	-----------------------------------	---------------------	---	------------

Portanto, resta superada a questão da divulgação, posto que efetivada. Deste modo, encontram-se presentes os requisitos formais e materiais para o deferimento do pleito quanto aos mercados devidamente divulgados.

Quanto aos mercados não divulgados, considerando a alteração recente ocorrida na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que aprova a delegação de competência da Diretoria Colegiada desta ANTT às Superintendências, deve-se determinar à SUPAS a complementação da análise técnica, com base na Resolução nº 4.770/2015, para a avaliação do deferimento ou não desses mercados.

3. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Por fim, observa-se que foi acostada aos autos, uma petição de "Impugnação ao pedido de mercado novo", formulada pela empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA. O referido pleito impugnativo funda-se, unicamente, no fato da alteração do regime de permissão para autorização, operada pela Lei nº 12.996/2014, estar *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não merece ser acolhido. Com efeito, nada obstante o objeto da ADIN nº 5549 seja a declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.996/2014, a aludida ação ainda está pendente de julgamento definitivo, não tendo havido o deferimento de liminar. Desta feita, não produz quaisquer efeitos legais, não vinculando ou limitando, neste momento, a atividade regulamentar da ANTT. Ademais, a referida ADIN pode inclusive ser declarada improcedente. Sendo assim, não restou comprovada a ocorrência de nenhuma ilegalidade no processo de outorga de mercados mediante autorização, razão pela qual não procedem os pleitos formulados no pedido de impugnação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, **VOTO**:

1. Pelo **deferimento** do pedido da empresa **VIAÇÃO XAVANTE LTDA**, CNPJ nº 03.143.492/0001-62, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP nº 12: **DE**: Goiânia (GO); **PARA**: Barra do Garças - MT; Pontal do Araguaia - MT; Água Boa - MT; Ribeirão Cascalheira - MT; Porto Alegre do Norte - MT; e, Confresa - MT.; **DE**: São Luis de Montes Belos (GO); **PARA**: Barra do Garças - MT e Pontal do Araguaia - MT.; **DE**: Iporá (GO); **PARA**: Barra do Garças - MT; Ribeirão Cascalheira - MT; Porto Alegre do Norte - MT; e, Confresa - MT.;
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que

analise o mercado requerido **DE:** Goiânia-GO, **PARA:** Vila Rica - MT; Nova Xavantina - MT e, Cana Brava do Norte - MT.; **DE:** São Luis de Montes Belos-GO, **PARA:** Vila Rica - MT; Nova Xavantina - MT; Agua Boa - MT; Ribeirão Cascalheira - MT; Cana Brava do Norte - MT; Porto Alegre do Norte - MT e, Confresa - MT.; **DE:** Iporá-GO **PARA:** Vila Rica - MT; Pontal do Araguaia - MT; Nova Xavantina - MT; Agua Boa - MT e, Cana Brava do Norte - MT.; **DE:** Aragarças-GO, **PARA:** Vila Rica - MT; Barra do Garças - MT; Pontal do Araguaia - MT; Nova Xavantina - MT; Agua Boa - MT; Ribeirão Cascalheira - MT; Cana Brava do Norte - MT; Porto Alegre do Norte - MT e Confresa - MT, solicitado por meio do protocolo (doc, SEI 1588274).; e,

3. Pela **improcedência** do pedido de impugnação formulado pela empresa JAMJOY VIAÇÃO LTDA.

Brasília, 28 de abril de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

MURSHED MENEZES ALI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 05/05/2020, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3215371** e o código CRC **8819F0BD**.

Referência: Processo nº 50500.391236/2019-08

SEI nº 3215371

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br